



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000914/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.394 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.
Recorrente RENATA JORGÉ CARLOMAGNO GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.449,54 para saldo de imposto a pagar de R\$2.514,54.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.400,00, consignando que a contribuinte, devidamente intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas relativas a Olívio Beltrame Jr, comprovou apenas a quantia de R\$4.480,00, por meio de extratos bancários.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 31/5/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 11/6/2010, à fl. 2/23 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

Alega que foi intimada a comprovar o efetivo pagamento da despesa médica de R\$ 7.880,00, referente ao prestador Olívio Beltrame Jr, CRM 26.283. Apresentou extratos bancários e canhotos de cheques que comprovam o pagamento de R\$ 7.880,00, mas foi glosado R\$ 3.400,00. Junta novamente o extrato onde destaca o valor glosado de R\$3.400,00 (R\$ 1.000,00, cheque nº 00093 de 7/4/08 + R\$ 2.400,00, cheque 000105 de 7/5/08).

A somatória dos 8 cheques é R\$ 7.880,00, todos compensados e contabilizados.

Pede seja restabelecido o imposto a restituir declarado de R\$ 3.449,54, corrigido conforme legislação.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 70/73):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos, inclusive quanto à efetividade do pagamento do serviço prestado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 2/3/2016 (fl. 75), a contribuinte, em 31/3/2016 (fl. 77), apresentou recurso voluntário, às fls. 77/86, no qual alega estar juntando documentação suficiente a afastar a falha apontada na decisão de piso, de ausência da data completa nos extratos juntados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas declaradas pela contribuinte e parcialmente glosadas na autuação, pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em sua impugnação, a recorrente juntara recibo do profissional (fl.10), canhotos de cheques (fls. 11) e extratos bancários (fls. 12/22). Registre-se que, no curso da ação fiscal, a contribuinte já apresentara esses documentos (fls.53/62).

Na apreciação desses elementos, o colegiado de primeira instância registrou:

O recibo emitido pelo profissional, CRM 26.283, encontra-se anexado às fls. 27. Foi emitido em 22/12/2008, referente a honorários médicos no ano de 2008. Informa que em abril o valor pago foi de R\$ 1.000,00 e, em maio, R\$ 2.400,00.

*A contribuinte junta o extrato bancário do Bradesco, fls. 53/54, Ag. 0130, Conta 0102838-3, de titularidade de Renata Jorge Carlomagno Guimarães. **Neste extrato, consta a compensação do cheque 0093 em 8/4, no valor de R\$ 1.000,00 e cheque nº 0105, de R\$2.400,00, em 7/5. No entanto, não há como se saber o ano a que se refere o extrato. Consta do documento, somente a data em que foi retirado da internet (20/4/10). Ressaltando que as despesas teriam sido pagas no ano de 2008.***

Já os canhotos dos cheques, anexados às fls. 62, vê-se os cheques 0093 e 0105 e as informações ali descritas foram apostas pela contribuinte (data, valor e nome), note-se que são todos da mesma instituição financeira, pois trazem o mesmo número de telefone do banco, mas não identificam o nome do Banco.

Os extratos bancários de fls. 53/61 são todos do banco Bradesco, mas de duas agências diferentes.

Embora a contribuinte tenha juntado o extrato de fls. 53/54, com a compensação de dois cheques que totalizam R\$ 3.400,00 (R\$1.000,00 + R\$ 2.400,00), não ficou demonstrado o ano da compensação dos cheques. Poderia ter sido apresentada a cópia do cheque, como determina a legislação acima transcrita para dirimir a dúvida da efetividade do pagamento da despesa.

Agora, em seu recurso, além dos extratos consignando os eventos ocorridos em 2008 (fls. 79/81), a recorrente junta cópias dos cheques emitidos, nominais ao profissional declarado (fls. 82/85).

Dessa feita, comprovado o efetivo pagamento da despesa médica declarada, a glosa deve ser cancelada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez